

## Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 17 de junho de 2016.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando, segue a manifestação desta Assessoria sobre a possibilidade de elaboração de Termo Aditivo no Contrato Administrativo cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA, COM VESTIÁRIO, PADRÃO FNDE.

Considerando a justificativa apontada na pela solicitante, bem como a solicitação da contratada e parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia, o qual aponta os motivos do atraso na execução da obra.

Analisando a documentação apresentada, entende ser indispensável o referido aditamento, a fim de dar continuidade e execução da obra licitada.

No que pertine ao requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, passa a tecer o seu posicionamento.

Com efeito, o art. 57, §1°, da Lei nº 8.666/93 concede a Administração Pública a possibilidade de modificar os prazos, o qual entendemos aplicável.

Art. 65. [...]

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta / (ei;



## Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;.

Destarte, vê-se, pela disposição legal, onde permite-se a prorrogação de prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos I a V.

As razões apresentadas na solicitação dão conta de que os requisitos exigidos para realizar o aditamento do prazo se encontram presentes: atraso no serviço de terraplanagem devido a fatores climáticos (inciso II); atraso na liberação da obra, em virtude da falta de repasse de recursos financeiros pelo Órgão Federal, amparado em normativas ministeriais, onde só autoriza o início da obra após transferência do recurso (inciso II c/c incisos III e V).

Não bastasse isso, o interesse público primário, entendido como aquele da coletividade como um todo, norte de toda e qualquer decisão administrativa invariavelmente se faz observado, na medida em que a prorrogação do prazo contratual permite o atendimento do objeto. Portanto, em relação ao pedido de prorrogação do prazo de execução contratual opino no sentido da possibilidade jurídica, desde que seja atestada a veracidade dos fatos narrados pela empresa contratada em seu pedido, o que se encontra evidenciado no Parecer Técnico do Departamento de Engenharia.

Acresça-se, ainda, que o aditamento ora pretendido respeita o objeto contratual, servindo, tão somente, a alteração querida, para atender a necessidade superveniente surgida.

Em face de todo o exposto, parece-nos inexistir impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, podendo desta forma ser efetivado a prorrogação dos prazos contratados nos termos da minuta do aditamento.

ALAGR CARLOS DE OLIVEIRA

OAB/PR 18.305